COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 63, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 81, DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 11/08/15
Protocolo

Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) do Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC.

Autor do Anteprojeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado para análise e emissão desta comissão, o Anteprojeto de Lei nº 81, de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pede autorização desta Casa para definir a forma de amortização do déficit técnico atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O Executivo, quer com essa iniciativa, atender aos preceitos que regem a Lei nº 9.717, de 1998 e a Portaria nº 402, de 2008 do Ministério da Previdência, estando obrigado, a cada ano, pela Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais a obter o equilíbrio atuarial do referido regime de previdência.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, ou que altere a receita ou aumente a despesa.

Segundo consta dos arts. 3º e 4º *caput* do Anteprojeto de Lei nº 81, de 2015, haverá uma atualização subsequente relativo ao fluxo financeiro de amortização do déficit. Os para o pagamento são os fixados no Anexo I do referido anteprojeto, totalizando R$ 5.909.081,53, que vigerão desde 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016.

Há, com o referido anteprojeto, uma obrigação para o erário, que é o de pagar mensalmente o valor de R$ 492.423,46 (art. 5º Parágrafo único). Havendo necessidade de o Poder Executivo, garantir que existem dotações orçamentárias suficientes para atender a essa despesa, em especial no tange o pagamento das parcelas oriundas do exercício de 2015.

O art. 6º, parágrafo único do Anteprojeto de Lei nº 81, de 2015, garante e especifica de onde estará saindo os recursos para pagamento desta despesa no exercício de 2015, é identificada na fonte nº 000 – Recursos Livres, previstos na Lei Municipal nº 6.310, de 2014, fato este que atende aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, não havendo comprometimento de despesas sem a devida previsão orçamentária.

Como Relator, verifiquei que há uma falha de redação nos valores expressos por extenso no Parágrafo único do art. 5º. Sendo que o correto é...(quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). E, há também, uma falha de redação no art. 6, parágrafo único, quanto ao número e o ano da Lei Municipal nº 6.310. Essa Lei é a nº 6.429, de 2014.

Porém, quantos aos erros de redação, já mantive contato com a comissão competente desta Casa que irá tomar as medidas cabíveis para corrigir essas pequenas falhas, que não impedem a tramitação da matéria.

Em face de todo o exposto, como Relator, não verifiquei nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que pudesse obstruir a tramitação da presente matéria, o que manifesto meu **voto favorável ao Anteprojeto de Lei nº 81, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 29 de julho de 2015.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 81, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 29 de julho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro